



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 029/2021/SECC

Goiânia, 26 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de criação de fundos rotativos.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação de fundos rotativos no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

2 A proposta, constante do Processo nº 202010319002201, decorre da solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, via a Exposição de Motivos nº 3/2020/SEDS. O objetivo é criar 8 (oito) fundos rotativos para atender às despesas de pequena monta, prementes e inadiáveis das unidades socioeducativas – CASEs especificadas, sob a gestão da referenciada secretaria.

3 Em sua exposição de motivos, a SEDS ressalta a relevância da medida nos seguintes termos:

Assim, tendo em vista a necessidade da prestação dos serviços e aquisições de pequena monta, pronto pagamento e em caráter emergências, por ser o Socioeducativo (*sic*) muito dinâmico e de diversos fatores imprevistos, o que por vezes ensejam situações especiais e a demora que os procedimentos convencionais, ainda que, de pequena monta, demandaria para a formalização das contratações, é que busca-se (*sic*) nessa tese legislativa a implementação dessas pecúnias para subsidiar a Socioeducação (*sic*) tida como prioridade nos objetivos assistenciais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS.






4 Por ser o sistema socioeducativo muito dinâmico e suscetível a diversos fatores imprevistos, em que a resposta à demanda deve se dar de forma imediata, é necessária a implementação dessa medida concernente às aquisições de pequena monta e pronto pagamento. Essa agilidade propiciará uma resposta adequada em curto espaço de tempo diante dos recursos disponíveis.

5 Para fazer frente à suplementação orçamentária no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) necessária à integralização dos fundos especificados na propositura, há a indicação da dotação orçamentária para a correspondente redução, em atenção ao previsto no art. 43, *caput* e § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

6 Há manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Câmara de Gestão Fiscal – CGF. Via o Despacho 1.865/2020/GAB, a PGE aponta adequação jurídica da proposta. Por seu turno, via o Despacho nº 339/2020, a CGF declara a possibilidade orçamentária da medida.

7 Portanto, acolho as razões contidas nos atos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafa de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202010319002201





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2021

Dispõe sobre a criação de fundos rotativos no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, os fundos rotativos com as denominações e os valores seguintes:

I – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Goiânia – CASE Goiânia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – Casa de Semiliberdade de Goiânia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Anápolis – CASE Anápolis, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV – Casa de Semiliberdade de Anápolis, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Formosa – CASE Formosa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VI – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Porangatu – CASE Porangatu, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VII – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Itumbiara – CASE Itumbiara, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

VIII – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Luziânia – CASE Luziânia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º Os fundos rotativos instituídos pelo art. 1º desta Lei destinam-se a custear despesas inadiáveis de pequena monta e de pronto pagamento, assim compreendidas as de valor não superior ao limite insculpido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referentes a:

I – materiais de consumo e de expediente;

II – manutenção, reparo e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;





- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos; e
- VIII – fornecimento de alimentação.

Art. 3º São vedados:

- I – o pagamento, com recursos do fundo rotativo, de despesas:
 - a) com pessoal;
 - b) de capital;
 - c) que necessitem de licitação para sua contratação;
 - d) não previstas na lei de criação do fundo; e
 - e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento;
- II – a concessão de adiantamentos e de aplicações no mercado financeiro com recursos do fundo rotativo.

Art. 4º Será designado por ato do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social um servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, para a função de gestor, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Compete ao gestor do fundo rotativo:

- I – solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II – movimentar os recursos do fundo;
- III – realizar pesquisa de preços;
- IV – adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados nesta Lei;
- V – solicitar a recomposição do fundo; e
- VI – prestar contas dos recursos utilizados.

Art. 5º Os recursos dos fundos rotativos, criados por esta Lei, serão mantidos em conta corrente única, específica e permanente, no banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

§ 1º Após cumpridas as exigências para a constituição do fundo rotativo, fica o gestor autorizado a receber o talonário de cheques, com a incumbência de uso e guarde dele.

§ 2º O pagamento de despesas com recursos do fundo rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento de servidor a título de ressarcimento ou de custo.

§ 3º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.

Art. 6º A realização de despesas à conta do fundo rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços com, no mínimo, 3 (três) orçamentos, preferencialmente em papel





timbrado e com o número do CNPJ ou do CPF do emissor, o endereço, a assinatura do responsável, a validade da proposta e o prazo de entrega ou da execução dos serviços.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que seja devidamente justificado, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a 3 (três).

Art. 7º O recebimento do material ou da prestação de serviços contratada deve ser atestado por servidor que não exerça a função de gestor do fundo, com a aposição de assinatura no verso do comprovante de despesas, acompanhada de data, nome por extenso, cargo e matrícula.

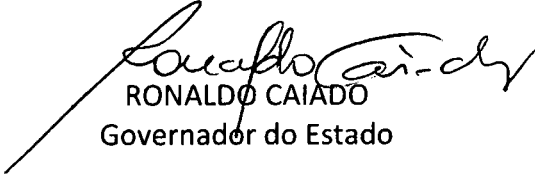
Art. 8º A movimentação do fundo rotativo deve ser escriturada em livro ou em folhas avulsas com os lançamentos dos débitos, dos créditos e dos saldos diários e, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, o órgão deverá disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado – TCE prestação de contas do fundo rotativo, com o atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesas.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo orçamento setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, em favor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para a integralização dos fundos rotativos criados por esta Lei, crédito suplementar no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para a dotação 2020.3001.04:122.4200.4229.05.100.90, que será reduzido da dotação 2020.3054.14.421.1034.2119.03:100.90, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021, 133º da República.

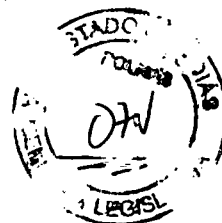

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202010319002201



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 2024
[Handwritten Signature]
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021001871



Autuação: 26/01/2021
Nº Of. MSG: 29 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDOS ROTATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 029/2021/SECC

Goiânia, 26 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de criação de fundos rotativos.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação de fundos rotativos no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.
- 2 A proposta, constante do Processo nº 202010319002201, decorre da solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, via a Exposição de Motivos nº 3/2020/SEDS. O objetivo é criar 8 (oito) fundos rotativos para atender às despesas de pequena monta, prementes e inadiáveis das unidades socioeducativas – CASEs especificadas, sob a gestão da referenciada secretaria.
- 3 Em sua exposição de motivos, a SEDS ressalta a relevância da medida nos seguintes termos:

Assim, tendo em vista a necessidade da prestação dos serviços e aquisições de pequena monta, pronto pagamento e em caráter emergências, por ser o Socioeducativo (*sic*) muito dinâmico e de diversos fatores imprevistos, o que por vezes ensejam situações especiais e a demora que os procedimentos convencionais, ainda que, de pequena monta, demandaria para a formalização das contratações, é que busca-se (*sic*) nessa tese legislativa a implementação dessas pecúnias para subsidiar a Socioeducação (*sic*) tida como prioridade nos objetivos assistenciais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS.



4 Por ser o sistema socioeducativo muito dinâmico e suscetível a diversos fatores imprevistos, em que a resposta à demanda deve se dar de forma imediata, é necessária a implementação dessa medida concernente às aquisições de pequena monta e pronto pagamento. Essa agilidade propiciará uma resposta adequada em curto espaço de tempo diante dos recursos disponíveis.

5 Para fazer frente à suplementação orçamentária no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) necessária à integralização dos fundos especificados na propositura, há a indicação da dotação orçamentária para a correspondente redução, em atenção ao previsto no art. 43, *caput* e § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

6 Há manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Câmara de Gestão Fiscal – CGF. Via o Despacho 1.865/2020/GAB, a PGE aponta adequação jurídica da proposta. Por seu turno, via o Despacho nº 339/2020, a CGF declara a possibilidade orçamentária da medida.

7 Portanto, acolho as razões contidas nos atos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

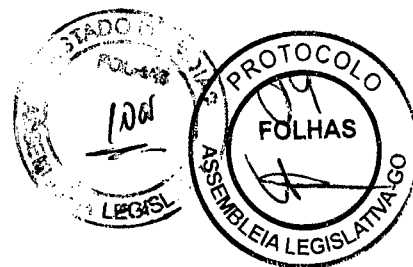

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202010319002201





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre a criação de fundos rotativos no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, os fundos rotativos com as denominações e os valores seguintes:

I – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Goiânia – CASE Goiânia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – Casa de Semiliberdade de Goiânia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Anápolis – CASE Anápolis, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV – Casa de Semiliberdade de Anápolis, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Formosa – CASE Formosa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VI – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Porangatu – CASE Porangatu, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VII – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Itumbiara – CASE Itumbiara, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

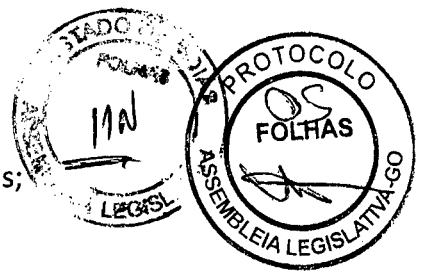
VIII – Fundo Rotativo do Centro de Atendimento Socioeducativo de Luziânia – CASE Luziânia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º Os fundos rotativos instituídos pelo art. 1º desta Lei destinam-se a custear despesas inadiáveis de pequena monta e de pronto pagamento, assim compreendidas as de valor não superior ao limite insculpido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referentes a:

I – materiais de consumo e de expediente;

II – manutenção, reparo e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;





- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos; e
- VIII – fornecimento de alimentação.

Art. 3º São vedados:

I – o pagamento, com recursos do fundo rotativo, de despesas:

- a) com pessoal;
- b) de capital;
- c) que necessitem de licitação para sua contratação;
- d) não previstas na lei de criação do fundo; e
- e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento;

II – a concessão de adiantamentos e de aplicações no mercado financeiro com recursos do fundo rotativo.

Art. 4º Será designado por ato do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social um servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, para a função de gestor, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Compete ao gestor do fundo rotativo:

- I – solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II – movimentar os recursos do fundo;
- III – realizar pesquisa de preços;
- IV – adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados nesta Lei;
- V – solicitar a recomposição do fundo; e
- VI – prestar contas dos recursos utilizados.

Art. 5º Os recursos dos fundos rotativos, criados por esta Lei, serão mantidos em conta corrente única, específica e permanente, no banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

§ 1º Após cumpridas as exigências para a constituição do fundo rotativo, fica o gestor autorizado a receber o talonário de cheques, com a incumbência de uso e guarda dele.

§ 2º O pagamento de despesas com recursos do fundo rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento de servidor a título de ressarcimento ou de custo.

§ 3º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.

Art. 6º A realização de despesas à conta do fundo rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços com, no mínimo, 3 (três) orçamentos, preferencialmente em papel

timbrado e com o número do CNPJ ou do CPF do emissor, o endereço, a assinatura do responsável, a validade da proposta e o prazo de entrega ou da execução dos serviços.



Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que seja devidamente justificado, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a 3 (três).

Art. 7º O recebimento do material ou da prestação de serviços contratada deve ser atestado por servidor que não exerça a função de gestor do fundo, com a aposição de assinatura no verso do comprovante de despesas, acompanhada de data, nome por extenso, cargo e matrícula.

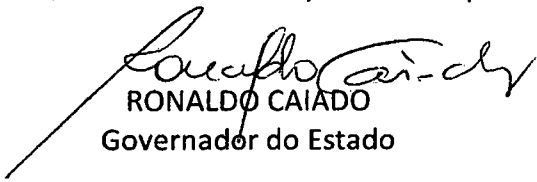
Art. 8º A movimentação do fundo rotativo deve ser escriturada em livro ou em folhas avulsas com os lançamentos dos débitos, dos créditos e dos saldos diários e, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, o órgão deverá disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado – TCE prestação de contas do fundo rotativo, com o atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesas.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo orçamento setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, em favor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para a integralização dos fundos rotativos criados por esta Lei, crédito suplementar no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para a dotação 2020.3001.04.122.4200.4229.05.100.90, que será reduzido da dotação 2020.3054.14.421.1034.2119.03.100.90, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202010319002201

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 20 24
[Handwritten Signature]
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

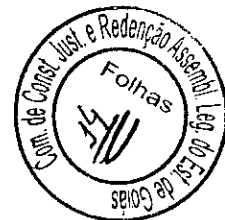
Ao Sr. Dep. Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 02 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N. : 2021001871
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de fundos rotativos no âmbito da
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação de fundos rotativos no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

A propositura decorre de solicitação da mencionada Pasta e objetiva criar 8 (oito) fundos rotativos para atender às despesas de pequena monta, prementes e inadiáveis das unidades socioeducativas especificadas.

Segundo o ofício mensagem, a matéria se justifica da seguinte forma:

Assim, tendo em vista a necessidade da prestação dos serviços e aquisições de pequena monta, pronto pagamento e em caráter emergências, por ser o Socioeducativo (*sic*) muito dinâmico e de diversos fatores imprevistos, o que por vezes ensejam situações especiais e a demora que os procedimentos convencionais, ainda que, de pequena monta, demandaria para a formalização das contratações, é que busca-se (*sic*) nessa tese legislativa a implementação dessas pecúnias para subsidiar a Socioeducação (*sic*) tida como prioridade nos objetivos assistenciais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS.

Segundo o art. 10 do projeto, fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a integralização dos fundos rotativos. Tal crédito é fundado na anulação parcial de dotação orçamentária.

Essa é a síntese.

Sobre o tema tratado nesta proposição, a Lei Complementar n. 64, de 16 de dezembro de 2008, estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público:



Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 2º Os fundos rotativos de que trata o art. 1º são criados por leis específicas, com indicação de dotação orçamentária destinada à sua integralização, a qual deve estabelecer:

- I - a denominação, o valor e a finalidade do fundo;
- II - a identificação do agente financeiro;
- III - a especificação das despesas que podem ser pagas com seus recursos.

Art. 3º O fundo rotativo é composto pela transferência de recursos provenientes do orçamento setorial e destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

- I - materiais de consumo e expediente;
- II - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III - comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V - participação em exposições, congressos e conferências;
- VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;
- VIII - fornecimento de alimentação.

Art. 4º São vedados:

- I - o pagamento, com recursos do fundo rotativo, de despesas:
 - a) com pessoal;
 - b) de capital;
 - c) que necessitem de licitação para sua contratação;
 - d) não previstas na lei de criação do fundo;
 - e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento;
- II - a concessão de adiantamentos e aplicações no mercado financeiro com recursos do fundo rotativo.

Analisando a proposição apresentada pela Governadoria do Estado, percebe-se que objetiva-se a criação de oito fundos rotativos.

Note-se também que é projeto de lei específica e há indicação de dotação orçamentária destinada à sua integralização, a saber: o orçamento setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Há denominação dos fundos, respectivos valores, finalidades e indicação as despesas suscetíveis de serem por eles custeadas (arts. 1º a 3º). O art. 5º estabelece o banco oficial responsável pela movimentação das contas do Executivo para manutenção dos recursos dos fundos rotativos.



Todavia, para aprimoramento do projeto, apresento a seguinte emenda modificativa, com o objetivo de correção de erro material:

EMENDA MODIFICATIVA: no § 1º do art. 5º do projeto de lei, onde está grafado "garde" passa a ser "guarda".

Destarte, ressalto que a propositura guarda conformidade com o sistema vigente, inclusive no que se refere à iniciativa legislativa para matérias desse jaez. Por tais razões, somos por sua **aprovação, acatando-se a emenda apresentada.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de fevereiro de 2021.

Deputado AMILTON FILHO

Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Lido Borges

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 02 / 2021.

Presidente:

Lido Borges

Del. Adriana Arcani

Moyr Araújo

Karla Sobral

Del. Humberto Teófilo

Del. Eduardo Probst

Vinícius Liqueiro

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 18 / 0



Processo N°. 2021.001871

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____